



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/09/2015 – ITEM 110

**TC-002128/026/13**

**Prefeitura Municipal:** Pontalinda.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Elvis Carlos de Sousa.

**Acompanha:** TC-002128/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-11 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Pontalinda**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 11/54, apontando o que se segue:

**CONTROLE INTERNO** – não regulamentado; relatórios periódicos elaborados com avaliações genéricas.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – divergências de valores entre o Balanço Orçamentário e os registrados no Sistema Audesp.

**RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** – valores referentes a saldos de R\$ 85.323,01 (dívida ativa), R\$ 3.600,00 (títulos e valores mobiliários) e R\$



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

53.767,63 (estoque) contabilizados na origem no ativo financeiro e no Sistema Audesp registrados no ativo permanente; aumento no resultado financeiro negativo por conta das variações patrimoniais, ou seja, restos a pagar sem lastro financeiro.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – divergência nos valores da cota parte do IPVA entre os apresentados na Secretaria da Fazenda e os contabilizados na origem (R\$ 13.997,82).

**DÍVIDA ATIVA** – inconsistências entre os dados da origem e aqueles informados ao Sistema Audesp.

**DESPESA COM PESSOAL** – superação do limite de gastos com pessoal (55,11%), com recondução no primeiro quadrimestre de 2014 para 53,48%.

**ENSINO** – glosas referentes a restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2014; falta de dados cadastrais para aferição dos repasses decendiais do Fundeb; irregularidades detectadas nas reuniões com os membros do Conselho do Fundo.

**SAÚDE** – falta de controle na entrada de medicamentos injetáveis e hospitalares; glosas de restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2014.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

**ENCARGOS** – o Certificado de Regularidade Previdenciária teve validade apenas até 21/04/2014, por irregularidades detectadas.

**ADIANTAMENTOS** – falta de informação quanto à quantidade de diárias nos hotéis utilizados, respectivas datas e pessoas beneficiárias, contrariando o Comunicado SDG nº. 19/2010; falta de avaliação dos referidos gastos pelo controle interno.

**GASTOS COM COMBUSTÍVEIS** – incompatibilidade com a média estadual superior em mais de 20%; falta de controle individualizado do veículo do gabinete.

**TESOURARIA** – existência de requisição de talonários até 2004; falta de segregação de funções entre a contabilidade e a tesouraria; falta de autorização da contabilidade nos empenhos; solicitação de circularização bancária, não atendida pelos bancos.

**BENS PATRIMONIAIS** – falta de elaboração do levantamento geral de bens móveis e imóveis.

**LICITAÇÕES** – empresas participantes da TP nº. 01/13 envolvidas na “Operação Fratelli” da Polícia Federal, embora não estivessem à época da celebração do contrato impedidas de contratar.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** – falta de termo circunstanciado de recebimento da obra decorrente da TP nº. 01/13; ação civil pública em trâmite por fraudes em processos seletivos, objetos da dispensa



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

de licitação nº. 06/13 e da concorrência nº. 01/12, tratadas no processo TC-766/011/12.

**COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS** – falta de tratamento.

**CONTRATO DE PROGRAMA** – falta de acompanhamento do relatório da ARSESP, o qual avalia o contrato da SABESP; descaso em relação ao déficit de investimento no valor de R\$ 14.126,00.

**LIVROS E REGISTROS** – divergências nos registros.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema Audeps.

**QUADRO DE PESSOAL** – férias vencidas acumuladas; nomeação da esposa do Prefeito para o cargo de Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, em 05/02/2013, o que motivou ação civil pública em trâmite, ocorrendo a exoneração da referida servidora em 10/02/2014.

**DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** – ajuizamento de Ações Cíveis Públicas por prática de nepotismo e por fraudes em processo seletivo e procedimentos licitatórios.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – descumprimento das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Instruções 02/2008, tendo em vista entregas intempestivas de documentos em meio eletrônico ao Sistema Audesp, gerando abertura de processo de controle de prazos (TC-127/011/13); falta de atendimento das recomendações proferidas por este Tribunal;

**EXPEDIENTE – TC-2128/126/13** – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 61/69.

Analisando a parte econômica, ATJ indicou que a Administração arrecadou mais do que o previsto, o que lhe permitiu apresentar superávit da execução ao final do exercício, no valor de R\$ 480.925,70, equivalente a 3,60%.

Acrescentou que, muito embora tal fato não tenha revertido integralmente a situação financeira deficitária, a negatividade apresentada mostrou-se administrável, na medida em que representou menos de 01 (um) mês de arrecadação.

Registrou, ainda, a contenção de despesas de curto e longo prazo, com retração dos estoques e dos investimentos realizados no período, bem como a quitação de precatórios e requisitórios de pequena monta, em cumprimento à Emenda nº. 62/09.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de Pontalinda.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Especializada da Casa indicou que no exercício em exame o Poder Executivo despendeu 55,11% da RCL com seu pessoal ativo e inativo, em desconformidade com o limite tratado na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da LRF.

Destacou que o responsável não discordou do apontamento de que houve a superação do limite da despesa com pessoal; no entanto, em pesquisa realizada junto ao Sistema Audep, verificou que no 1º Quadrimestre de 2014 o Executivo diminuiu o percentual para 53,4876% e que no 2º Quadrimestre de 2014 o mesmo também regrediu, desta feita para 49,1984%, evidenciando que, nos termos do artigo 23 da LRF, houve recondução dos gastos com pessoal nos dois quadrimestres seguintes.

Do mesmo modo ATJ, ainda sob a visão jurídica, ressaltou a suficiente aplicação na saúde (19,89%), tendo a educação sido contemplada com o índice de 29,72% e os recursos do FUNDEB apropriadamente direcionados aos profissionais do magistério (69,22%), sendo que o montante disponível foi integralmente utilizado ao final do exercício.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Quanto aos gastos com pessoal em percentual acima do limite permitido (55,11%), acompanhou a Assessoria Especializada da Casa, salientando que o percentual excedente foi eliminado nos dois quadrimestres seguintes, nos termos da legislação de regência e, considerando também a jurisprudência<sup>1</sup> desta E. Corte de Contas, suscitou a relevação da impropriedade.

Propôs, ainda, recomendações para que a origem regularize as falhas anotadas pela fiscalização relacionadas a vários períodos de férias vencidas dos servidores, bem como que cumpra com rigor o disposto na Lei Federal nº. 8666/93, ressaltando que o contrato nº. 42/2012 está sendo analisado nos autos do TC-766/011/12.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da sua Chefia, que também se manifestou pela emissão de Parecer Favorável.

O douto Ministério Público de Contas seguiu a mesma linha.

É o relatório.

**E**

---

<sup>1</sup> TC-1455/026/11



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### VOTO

As contas do **Município de Pontalinda**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

| ITENS                                | RESULTADOS                     |
|--------------------------------------|--------------------------------|
| Ensino                               | 29,72%                         |
| FUNDEB                               | 100,00%                        |
| Magistério                           | 69,22%                         |
| Pessoal (índice reconduzido em 2014) | 55,11%                         |
| Saúde                                | 19,89%                         |
| Transferências ao Legislativo        | 5,47%                          |
| Execução Orçamentária                | Superávit 3,60% R\$ 480.925,70 |
| Resultado Financeiro                 | Déficit (R\$ 146.207,87)       |
| Remuneração dos Agentes Políticos    | Regular                        |
| Ordem Cronológica de Pagamentos      | Regular                        |
| Precatórios                          | Regular                        |
| Encargos Sociais                     | Regular                        |

O único óbice à boa ordem das contas cingiu-se às Despesas com Pessoal e Reflexos, da ordem de 55,11%, conforme apurou a Fiscalização durante a inspeção *in loco*.

As justificativas da origem foram no sentido do reconhecimento do aumento dos gastos, porém informando a adoção de providências para a recondução do índice ao permitido pela legislação de regência.

De fato, foi o que ocorreu.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assim, na linha das convergentes manifestações de ATJ e do d. MPC, tenho que o percentual pode ser relevado, diante do cumprimento da regra estabelecida pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do entendimento jurisprudencial da Corte sobre a matéria, a exemplo do decidido nos autos do TC-1455/026/11<sup>2</sup>.

Isso porque, no 1º quadrimestre de 2014 as despesas com o setor comprometeram 53,4876% da Receita Corrente Líquida, índice portanto inferior ao apurado em 2013, contando, ainda, com a redução para 49,1984% no 2º quadrimestre de 2014, indicadores que possibilitam, no caso concreto, a verificação da incidência do aludido dispositivo legal.

No tocante aos aspectos contábeis, a situação econômico-financeira do Município está representada pelo superávit da execução orçamentária que atingiu o patamar de R\$ 480.925,70, equivalente a 3,60% da receita realizada, conforme quadro demonstrativo de fl. 15.

No que concerne às diferenças apuradas no total do ativo financeiro, no do permanente e no das variações patrimoniais, os quais influenciaram diretamente os resultados

---

<sup>2</sup> Prefeitura de Potim, exercício de 2011, sessão de 29/10/14, do E. Tribunal Pleno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

financeiro e patrimonial, deve a Administração regularizá-las, a fim de dar cumprimento aos princípios da transparência (§ 1º, do art. 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal 4.320/64).

Prosseguindo, oportuno registrar que a gestão do Executivo de Pontalinda deu cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos às despesas com Saúde, Aplicação no Ensino e Transferências Financeiras à Câmara Municipal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 734/2012.

O Município quitou integralmente seus débitos judiciais e os requisitórios de baixa monta em 2013, bem como os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem, de todo o modo, alertas.

Em face do exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, sua Chefia e do d. MPC, **voto pela emissão**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pontalinda, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Controle Interno (regulamente-o e elabore relatórios periódicos objetivos); Resultados Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Econômico (regularize as divergências e as inconsistências; garanta a liquidez necessária para fazer frente aos compromissos de curto prazo); Dívida Ativa (evite inconsistências entre os dados da origem e aqueles informados ao Sistema Audesp); Ensino e Saúde (mantenha disponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar; regularize os dados cadastrais para verificação do cumprimento dos repasses decendiais das contas do Ensino; corrija as falhas apuradas nas reuniões do Conselho do Fundeb; controle a entrada dos medicamentos); Despesas em Regime de Adiantamento (proceda à correta devolução dos valores quando não utilizados; observe os termos do Comunicado SDG nº 19/2010 e das disposições da Lei Federal nº 4.320/64); Gastos com Combustíveis (promova rigoroso controle a fim de evitar eventuais excessos; adote controle individualizado do veículo do gabinete); Tesouraria (promova a



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

segregação de funções entre a tesouraria e a contabilidade; regularize as requisições de talonários de cheques); Bens Patrimoniais (efetue o levantamento geral de bens móveis e imóveis); Execução Contratual (cumpra os dispositivos da Lei 8666/93); Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (realize o tratamento); Livros e Registros (regularize as divergências); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep (evite divergências); Quadro de Pessoal (regularize o acúmulo de férias vencidas); e, por fim, Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (encaminhe tempestivamente as informações ao Sistema Audep; evite entregas intempestivas de documentos; cumpra as recomendações deste E. Tribunal).

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**